

DECRETO Nº. 2910, DE 28 DE MARÇO DE 2014

Regulamenta as contratações pelo Sistema de Registro de Preços – SRP no âmbito da administração pública municipal e dá outras providências.

O Prefeito do Município de União de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos arts. 15 e 115 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 1º. O Sistema de Registro de Preços para aquisição de bens ou contratação de serviços pelos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de União de Minas/MG obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2º. Utilizar-se-á, preferencialmente, do Sistema de Registro de Preços, quando se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I. em razão das necessidades permanentes e renováveis da Administração, houver necessidade de contratações freqüentes do mesmo bem ou serviço;

II. for conveniente a aquisição de bens ou contratação de serviços de forma parcelada, em face da impossibilidade de estimar com exatidão os quantitativos ou as condições específicas e concretas da execução contratual;

III. for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade ou a programas de governo;

IV. for conveniente e oportuna a aquisição de bens ou a prestação de serviços de forma eventual, na medida das necessidades;

V. não for possível definir previamente a demanda de consumo por órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, em razão da natureza do bem ou serviço e a constância da sua utilização;

VI. pela dificuldade de planejamento e de conclusão das licitações, não for possível limitar o termo final de vigência dos contratos ao limite de crédito orçamentário.

Parágrafo único. Poderá ser realizada licitação para registro de preços destinada à aquisição de bens e serviços de informática, sempre que caracterizada a vantagem econômica da medida.

Seção II

Dos Conceitos

Art. 3º. Para os efeitos deste Decreto são adotados os seguintes conceitos:

I. Sistema de Registro de Preços – SRP – conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para fornecimento ou contratações futuras e eventuais;

II. Ata de Registro de Preços ou Termo de Registro – documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual se registram os preços, fornecedores, órgãos, entidades participantes e condições a serem praticadas, conforme as propostas apresentadas e as disposições contidas no instrumento convocatório;

III. Órgão gerenciador – órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução dos procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços;

IV. Órgão participante – órgão ou entidade que participa, previamente, dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a Ata de Registro de Preços;

V. Órgão não participante ou ingressante – órgão ou entidade que não tendo participado da licitação informa suas estimativas de consumo e requer, posteriormente, ao órgão gerenciador, o uso da Ata de Registro de Preços;

VI. Preço Registrado – o menor preço obtido na licitação para registro de preços;

VII. Detentor da Ata ou Compromitente fornecedor – licitante que, respeitando a ordem de classificação das propostas e após assinatura da Ata de Registro de Preços, encontra-se apto a fornecer para a administração pública municipal;

VIII. Administração Pública – Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e entidades de personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

IX. Administração – órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente as ações do governo.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS QUANTO AOS ÓRGÃOS ATUANTES NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Seção I

Da Competência do Órgão Gerenciador do Sistema

Art. 4º. Compete ao Setor de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de União de Minas/MG, a implantação, a execução e o gerenciamento da aquisição de bens e a contratação de serviços; cabendo-lhe a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preço e em especial:

I. convidar, por correspondência eletrônica ou outro meio eficaz, os órgãos e entidades para que manifestem seu interesse na aquisição de bens, materiais ou serviços objeto de licitação para Registro de Preços;

II. consolidar as informações relativas às estimativas individual e total de consumo, promovendo a adequação dos projetos básicos encaminhados, para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

III. realizar todos os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório e apresentar justificativas nos casos em que a restrição à competição for admissível pela lei;

IV. definir os parâmetros para o julgamento das propostas e estimar os valores dos bens, materiais ou serviços mediante realização de pesquisa de mercado:

a) diretamente, no mercado, em banco de dados de órgãos ou entidades públicas, em revistas especializadas e ou em registros de Sistema de Administração de Preços;

b) por intermédio de entidade pública ou privada, com capacitação técnica para essa atividade;

V. realizar o procedimento licitatório, bem como todos os atos dele decorrente, tais como a assinatura da Ata e sua disponibilização aos órgãos participantes, por meio de publicação e/ou cópia e/ou por meio eletrônico e atos pertinentes;

VI. gerenciar a Ata de Registro de Preços, providenciando a indicação, sempre que solicitado, dos fornecedores, para atendimento às necessidades da Administração, obedecendo a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos participantes da Ata;

VII. conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados;

VIII. aplicar penalidade por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços e os procedimentos de anotações em registro cadastral dos Fornecedores do Município de União de Minas/MG das sanções em geral aplicadas.

Parágrafo único. A autorização para a instauração do certame e sua conseqüente homologação compete ao Prefeito do Município, independente do valor máximo atribuído ao certame.

Art. 5º. Na utilização do Sistema de Registro de Preços será obrigatória a prévia pesquisa de preços, a cargo do órgão gerenciador, o qual deverá observar os seguintes parâmetros:

I. cotações de empresas idôneas nos aspectos jurídico, técnico, econômico e fiscal;

II. quando for o caso preços de outros órgãos ou entidades públicas constantes de banco de dados e *homepages*;

III. intervalo temporal máximo de 60 (sessenta) dias corridos entre a data das cotações e a instauração da licitação ou celebração do contrato, devendo ser atualizada, no caso de prazo superior.

Seção II

Dos Órgãos e Entidades Participantes do Sistema

Art. 6º. Aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, atendendo ao convite do Setor de Compras e Licitações, caberá manifestar o interesse em participar do Sistema de Registro de Preços, tomando as seguintes medidas:

I. encaminhar as especificações técnicas dos bens ou serviços pretendidos, a estimativa de consumo e o cronograma de consumo ou contratação;

II. assegurar que todos os atos vinculados ao procedimento para sua participação no Sistema de Registro de Preços estejam devidamente aprovados pela autoridade competente;

III. manifestar, junto ao órgão gerenciador, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório;

IV. tomar conhecimento da Ata de Registros de Preços, inclusive das respectivas alterações porventura ocorridas, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições, logo após concluído o procedimento licitatório;

V. Indicar o gestor do contrato, o qual compete, além de outras atribuições estabelecidas na legislação:

a) promover consulta prévia junto ao órgão gerenciador, quando da necessidade de contratação, a fim de obter a indicação do fornecedor, os respectivos quantitativos e os valores a serem praticados, encaminhando, posteriormente, as informações sobre a contratação efetivamente realizada;

b) assegurar-se, quando do uso da Ata de Registro de Preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem, quanto à sua utilização;

c) zelar, após receber a indicação do fornecedor, pelos demais atos relativos ao cumprimento, pelo mesmo, das obrigações contratualmente assumidas, e também, em coordenação com o órgão gerenciador, pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais;

d) informar ao órgão gerenciador quando o fornecedor não atender às condições estabelecidas em edital ou recusar-se a assinar o contrato, aceitar ou retirar a nota de empenho ou documento equivalente no prazo estabelecido, para a devida aplicação de penalidades;

VI. conduzir os procedimentos relativos à aplicação de penalidade decorrente do descumprimento de cláusulas contratuais, aplicando se, no âmbito do órgão ou entidade, as sanções cabíveis, mantendo o gerenciador informado, sobretudo quanto ao resultado dos referidos procedimentos;

VII. controlar os atendimentos de suas demandas por Ata de Registro de Preços, abrindo o processo administrativo para juntada das suas solicitações, as ordens de utilização deferidas, as notas de empenho emitidas e notas fiscais, as faturas recebidas e pagas;

VIII. fiscalizar o cumprimento das obrigações contratualmente assumidas.

Seção III

Dos Órgãos e Entidades Não Participantes ou Ingressantes

Art. 7º. A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado da licitação, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador da Ata.

§ 1º. Os órgãos e entidades da Administração Pública que não participaram da licitação, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, comprovarão a vantagem da contratação mediante Sistema de Registro de Preços e manifestarão seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados; obedecida à ordem de classificação.

§ 2º. Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

§ 3º. As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.

CAPÍTULO III

DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Seção I

Da Realização da Licitação

Art. 8º. O Setor de Compras e Licitações, na realização de licitação para a formação do Sistema de Registro de Preços poderá subdividir a quantidade total do item em lotes ou agrupar a quantidade total dos itens em lotes, sempre que comprovado técnica e economicamente viável para dar maior competitividade ao procedimento licitatório.

§ 1º. Deverá ser observado, dentre outras, as condições relativas à quantidade mínima, o prazo e o local de entrega dos bens, materiais ou da prestação dos serviços.

§ 2º. No caso de serviços, a subdivisão ou grupamento se dará em função da demanda de cada órgão ou entidade participante e a possibilidade de formação de lotes para a licitação.

§ 3º. A subdivisão de itens ou grupamento em lotes não poderá admitir a prestação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de mesmo serviço.

Art. 9º. A licitação para o Sistema de Registro de Preços será realizada na modalidade de concorrência ou de pregão, presencial ou eletrônico, do tipo menor preço, nos termos do art. 40 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002.

Art. 10. O edital de licitação para Registro de Preços contemplará, no mínimo, o seguinte:

I. a descrição do objeto, a especificação dos itens ou lotes, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização dos bens ou serviços, inclusive definindo as unidades de medida usualmente adotadas;

II. estimativa de quantidades a serem adquiridas, segundo a conveniência e oportunidade, no prazo de validade do registro;

III. a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

IV. os órgãos e entidades participantes prévios, caso existam, do respectivo registro de preços;

V. os modelos de planilhas de custo, quando cabíveis, e as respectivas minutas de contratos, no caso de prestação de serviço, e, no que couber, referência às disposições do art. 40 da Lei nº 8.666, de 1993.

VI. o prazo de validade do Registro de Preços, não superior a 12 (doze) meses, nos termos do art.15 deste Decreto.

VII. indicação de que o Registro de Preços terá abrangência local;

VIII. sanções para a recusa injustificada do beneficiário quanto ao fornecimento dos bens ou prestação dos serviços, dentro do limite máximo previsto;

IX. previsão do cancelamento do registro, por inidoneidade superveniente ou comportamento irregular do beneficiário ou, ainda, no caso de substancial alteração das condições de mercado;

X. os locais, prazos de entrega, forma de pagamento e, no caso de licitação para prestação de serviços, quando cabíveis, a frequência, a periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

§ 1º. Quando o edital previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos os respectivos custos, variáveis por região ou órgão.

§ 2º. O edital poderá admitir, como critério de julgamento, a oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, a exemplo dos casos de peças de veículos, medicamentos, passagens aéreas, livros, combustível e outros similares.

Art. 11. Serão registrados em Ata todos os preços propostos pelos licitantes, de acordo com a ordem de classificação obtida, podendo ser registrados vários preços para o mesmo material ou serviço, sendo obrigatória a publicação apenas do primeiro classificado.

§ 1º. Na hipótese de cotação inferior à quantidade demandada serão registrados em Ata os preços de todos os licitantes classificados e publicados em quadro de avisos de amplo acesso ao público e/ou em órgão de imprensa local e/ou via *internet*, até que seja atingido o total licitado do material ou serviço em função da capacidade de fornecimento do bem ou da realização do serviço, local de entrega dos bens ou da prestação dos serviços ou outro critério objetivo previsto no instrumento convocatório.

§ 2º. Os órgãos e entidades, observados os critérios e condições estabelecidas no edital, poderão contratar, concomitantemente, com 02 (dois) ou mais fornecedores que tenham seus preços registrados, respeitando-se a capacidade de fornecimento do bem ou serviço do licitante e obedecida à ordem de classificação das respectivas propostas.

§ 3º. Na hipótese do fornecedor convocado não assinar o Termo de Contrato, ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo e nas condições estabelecidas no instrumento convocatório, o órgão gerenciador poderá convocar os demais licitantes que tenham os seus preços registrados, obedecendo à ordem de classificação, e propor a contratação do fornecimento dos materiais ou da prestação dos serviços registrados pelos preços apresentados pelo primeiro colocado, respeitado o disposto neste Decreto.

§ 4º. Na hipótese dos demais licitantes não aceitarem a contratação pelos preços apresentados pelo primeiro colocado, o órgão gerenciador poderá contratar os demais licitantes, respeitada a ordem de classificação, pelo preço por eles apresentados, desde que sejam compatíveis com a média de mercado, o que deverá ser comprovado nos autos.

Art. 12. Os órgãos e entidades solicitarão ao fornecedor, por escrito e dentro do prazo de validade do Registro de Preços, os quantitativos dos materiais ou serviços de acordo com suas necessidades e respeitados os limites máximos estabelecidos no edital e a ordem de classificação das propostas.

Parágrafo único. Nos casos em que o fornecedor apresentar justificativa, por escrito, comprovando a impossibilidade de fornecimento da marca cujo registro foi efetivado, após análise a Administração motivadamente poderá aquiescer com a substituição.

Art. 13. A licitação registrará o menor preço cotado para o item ou lote do objeto requisitado e classificará tantos fornecedores, dentre os habilitados, quantos sejam os que aceitarem praticar o preço da melhor proposta.

§ 1º. A confirmação de adesão ao primeiro menor preço será consignada em ata da sessão da licitação.

§ 2º. Ao preço do primeiro colocado poderão ainda ser registrados tantos fornecedores quantos necessários para que em função das propostas apresentadas, seja atingida a quantidade total estimada para o item ou lote.

§ 3º. Excepcionalmente, quando a quantidade do primeiro colocado não for suficiente para as demandas estimadas, desde que se trate de objetos de qualidade ou desempenho superior, devidamente justificado e comprovado a vantagem e, as ofertas sejam de valores inferiores ao preço máximo admitido, poderão ser registrados outros preços.

§ 4º. As propostas dos fornecedores serão classificadas de acordo com a ordem crescente dos preços ofertados nas respectivas propostas apresentadas na ocasião da abertura da licitação por concorrência ou pregão, decidindo-se eventual empate nos moldes estabelecidos na Lei Federal nº 8.666, de 1993, ou no fechamento do pregão, observando-se o seguinte:

I. serão divulgados em quadro de avisos de amplo acesso ao público e/ou em órgão de imprensa local e/ou ficarão disponibilizados, via *internet*, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, a indicação dos fornecedores e os preços registrados;

II. será respeitada a ordem de classificação dos licitantes constantes da Ata, segundo as suas capacidades de fornecimento ou prestação do serviço, para contratação de itens registrados na Ata de Registro de Preços.

§ 5º. Nas licitações para Registro de Preços cujas demandas forem agrupadas em itens ou lotes de um mesmo serviço, o registro será feito com base no menor preço cotado, independentemente do número de itens ou lotes, a quantidade e capacidade exigida do prestador.

Art. 14. O órgão gerenciador, após homologação da licitação, convocará os fornecedores para assinatura da Ata ou Termo de Registro de Preços, documento vinculativo obrigacional, onde constará os preços a serem praticados, os fornecedores pela ordem de classificação das propostas e quantidades oferecidas, órgãos participantes e terá efeito de compromisso de fornecimento, nas condições estabelecidas no ato convocatório e seus anexos, pelo prazo de sua validade.

Seção II

Da Ata De Registro De Preços

Art. 15. Os órgãos e entidades participantes da Ata de Registro de Preços deverão apresentar suas solicitações de aquisição ou contratação ao órgão gerenciador, que indicará o fornecedor e os preços que serão praticados, obedecida à ordem de classificação.

Parágrafo único. A contratação com o fornecedor de bens ou de serviços registrados, após a indicação pelo órgão gerenciador será formalizada diretamente pelo órgão ou entidade solicitante, no que couber, mediante empenho, ordem de serviço ou instrumento equivalente na forma estabelecida no § 4º do art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993, e alterações e mediante instrumento de contrato nos demais casos quando se enquadrarem.

Art. 16. A Ata de Registro de Preços terá validade de até 12 (doze) meses, com efeitos a contar da sua publicação.

§ 1º. O prazo de vigência da Ata será dimensionado em edital, podendo ser prorrogado, observado o prazo limite fixado no *caput*, no caso de seus preços continuarem sendo mais vantajosos para a Administração Pública e/ou existirem demandas para atendimento.

§ 2º. O prazo de validade de que trata o *caput* é distinto e não se confunde com o prazo de validade da proposta comercial dos licitantes para inscrição na Ata de Registro de Preços, que, salvo estipulação em contrário no edital de licitação, será de 60 (sessenta) dias.

§ 3º. As contratações decorrentes do Sistema de Registro de Preços que se enquadrarem nas situações elencadas no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993 e suas alterações poderão mediante justificativa ter sua duração prorrogada, observados os prazos e condições estabelecidos nessa Lei, devendo ser dimensionada com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração.

§ 4º. Os acréscimos quantitativos, quando necessários, ficam limitadas às regras estabelecidas pelo § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993 e alterações, com exceção da situação prevista no § 3º do art. 7º deste Decreto.

Art. 17. O termo resumido da Ata de Registro de Preços será publicado em quadro de avisos de amplo acesso ao público e/ou no órgão de imprensa local e/ou ficará disponibilizado, via *internet*, e conterá no mínimo as seguintes indicações:

I. objeto;

II. valor unitário;

III. prazo de validade.

Art. 18. A existência de Ata com preços registrados não obriga a Administração a firmar contratações com os fornecedores registrados, facultando-lhe a utilização de outros meios para aquisição do bem, ou prestação de serviço, respeitada a legislação pertinente às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do Sistema de Registro de Preços preferência em igualdade de condições.

Seção III

Da Alteração de Preços Registrados

Art. 19. Os preços registrados serão fixos e irrevogáveis durante a vigência da Ata de Registro de Preço.

§ 1º. Na hipótese de alteração de preços de mercado, para mais ou para menos devidamente comprovadas, estes poderão ser revistos, visando ao restabelecimento da relação inicialmente pactuada, em decorrência de situações previstas na alínea “d” do inciso II do *caput* e do § 5º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 2º. Para efeitos de revisão de preços ou do pedido de cancelamento do registro de que trata o art. 21, a comprovação deverá ser feita por meio de documentação comprobatória da elevação dos preços inicialmente pactuados, mediante juntada de planilha de custos, lista de preços de fabricantes, notas fiscais de aquisição, de transporte, encargos e outros, alusivos à data da apresentação da proposta e do momento do pleito, sob pena de indeferimento do pedido.

§ 3º. A revisão será precedida de pesquisa prévia no mercado, banco de dados, índices ou tabelas oficiais e ou outros meios disponíveis para levantamento das condições de mercado, envolvendo todos os elementos materiais para fins de fixação de preço máximo a ser pago pela Administração.

§ 4º. O Órgão Gerenciador deverá decidir sobre a revisão dos preços no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, salvo por motivo de força maior, devidamente justificado no processo.

§ 5º. No transcurso da negociação de revisão de preços tratada no art. 21, ficará o fornecedor condicionado a atender as solicitações de fornecimento dos órgãos ou entidade usuários nos preços inicialmente registrados, ficando garantida a compensação do valor negociado para os produtos já entregues, em caso do reconhecimento pela Administração do rompimento do equilíbrio econômico-financeiro originalmente estipulado.

§ 6º. No reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro do preço inicialmente estabelecido, o Órgão Gerenciador, se julgar conveniente, poderá optar pelo cancelamento do preço, resguardada a compensação elencada no parágrafo anterior, liberando os fornecedores do compromisso assumido, sem aplicação de penalidades ou determinar a negociação.

§ 7º. No ato da negociação de preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato será dada preferência ao fornecedor de primeiro menor preço e, sucessivamente, aos demais classificados, respeitada a ordem de classificação.

Art. 20. Na ocorrência do preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado, caberá ao órgão gerenciador da Ata promover as necessárias negociações com o fornecedor, mediante as providências seguintes:

I. convocar o fornecedor primeiro classificado, visando a estabelecer negociação para redução dos preços originalmente registrados e a sua adequação ao praticado no mercado;

II. liberar o fornecedor primeiro classificado do compromisso assumido, se frustrada a negociação com o mesmo;

III. convocar os demais fornecedores registrados, na ordem de classificação, visando a promover igual negociação.

Art. 21. Quando o preço registrado tornar-se inferior aos preços praticados no mercado e o fornecedor não puder cumprir o compromisso inicialmente assumido poderá mediante requerimento, devidamente instruído, pedir revisão dos preços ou o cancelamento do preço registrado, comprovadas as situações elencadas na alínea “d” do inciso II do *caput* ou do § 5º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, caso em que o órgão gerenciador poderá:

I. estabelecer negociação com os classificados visando à manutenção dos preços inicialmente registrados;

II. permitir a apresentação de novos preços, observado o limite máximo estabelecido pela administração, quando da impossibilidade de manutenção do preço na forma referida no inciso I, observadas as condições seguintes:

a) as propostas com os novos preços deverão constar de envelope lacrado, a ser entregue em data, local e horário, previamente, designados pelo órgão gerenciador;

b) o novo preço ofertado deverá manter equivalência entre o preço originalmente constante da proposta e o preço de mercado vigente à época da licitação, sendo registrado o de menor valor.

§ 1º. A fixação do novo preço pactuado deverá ser consignada em apostila à Ata de Registro de Preços, com as justificativas cabíveis, observada a anuência das partes.

§ 2º. Não havendo êxito nas negociações de que trata este artigo e o anterior estes serão formalmente desonerados do compromisso de fornecimento em relação ao item ou lote pelo órgão gerenciador, com conseqüente cancelamento dos seus preços registrados, sem aplicação

de penalidades. O órgão gerenciador deverá adotar as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Seção IV

Do Cancelamento ou Suspensão da Ata de Registro de Preços e do Registro do Fornecedor

Art. 22. A Ata de Registro de Preços será cancelada, automaticamente, por decurso do prazo de vigência ou quando não restarem fornecedores registrados e, por iniciativa do Gestor da Ata, quando o fornecedor ou prestador de serviço:

- I.** não cumprir as exigências contidas no Edital ou na Ata de Registro de Preços, a que estiver vinculado;
- II.** não retirar a respectiva nota de empenho e/ou não formalizar o contrato decorrente do Registro de Preços, no prazo estabelecido, sem justificativa aceitável;
- III.** não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste apresentar-se superior ao praticado no mercado;
- IV.** enquadrar-se nas hipóteses de inexecução total ou parcial do instrumento de ajuste decorrente do registro de preços estabelecido no art. 77 e seguintes da Lei nº 8.666, de 1993;
- V.** estiver impedido para licitar ou contratar temporariamente com a Administração ou for declarado inidôneo para licitar ou contratar com a Administração Pública;

Parágrafo único. O cancelamento da Ata, nas hipóteses previstas neste artigo, é assegurado o contraditório e a ampla defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da notificação ou publicação.

Art. 23. Os preços registrados poderão ser suspensos temporariamente ou cancelados pela Administração, nas seguintes hipóteses:

- I.** quando se tornarem superiores aos praticados no mercado;
- II.** por razões de interesse público, devidamente fundamentadas.

§ 1º. A comunicação do cancelamento do preço registrado do fornecedor ou prestador de serviços, nas hipóteses previstas neste artigo, será feita por escrito, juntando-se o comprovante nos autos que deram origem ao Registro de Preços.

§ 2º. Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, antes da suspensão ou cancelamento, a Administração poderá proceder à negociação com o fornecedor ou prestador de serviços,

visando à revisão para a redução do preço registrado, a fim de compatibilizá-lo com os praticados no mercado.

§ 3º. No caso de ser ignorado ou incerto o endereço do fornecedor ou prestador de serviço, a comunicação será feita mediante publicação na Imprensa Oficial do Estado, considerando cancelado o preço registrado a partir da data da publicação.

Art. 24. O fornecedor terá seu registro na Ata de Registro de Preços cancelado a pedido, mediante comprovação da impossibilidade do cumprimento das obrigações assumidas em decorrência de eventos não imputáveis ao fornecedor, (caso fortuito, de força maior, fato do príncipe ou de administração), devidamente justificados e reconhecidos pelo órgão gerenciador.

§ 1º. O cancelamento do registro do fornecedor deverá ser devidamente autuado no respectivo processo administrativo que deflagrou a licitação e ensejará o aditamento da Ata, a qual indicará os demais fornecedores registrados e a nova ordem de registro.

§ 2º. Na ocorrência de cancelamento de registro de preço para o item ou lote, poderá o órgão gerenciador realizar nova licitação para o registro de preço, sem que caiba direito de recurso.

Seção V

Das Sanções Administrativas

Art. 25. O órgão gerenciador através de sua autoridade máxima, a seu juízo, após a notificação por escrito de irregularidade pelo órgão ou entidade requisitante, aplicar ao fornecedor, garantidos o contraditório e a ampla defesa, as seguintes sanções administrativas pelo descumprimento total da obrigação assumida, caracterizado pela recusa do fornecedor em assinar o contrato, aceitar ou retirar a nota de empenho ou documento equivalente no prazo estabelecido, ressalvados os casos previstos em lei, devidamente informados e aceitos:

I. multa de 10% (dez) por cento sobre o valor constante da nota de empenho e ou contrato;

II. cancelamento do preço registrado;

III. suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração por prazo de até 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. As sanções previstas neste inciso poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 26. Ao órgão ou entidade usuário, na qualidade de responsável pelo controle do cumprimento das obrigações relativas ao contrato de fornecimento ou serviços que caberá, com exceção das sanções previstas nas alíneas “c” e “d” do inciso II, a aplicação das seguintes penalidades:

I. por atraso injustificado na execução do contrato:

a) multa moratória de um por cento, por dia útil, sobre o valor da prestação em atraso até o décimo dia;

b) rescisão unilateral do contrato após o décimo dia de atraso;

II. por inexecução total ou execução irregular do contrato de fornecimento ou de prestação de serviço:

a) advertência, por escrito, nas faltas leves;

b) multa de dez por cento sobre o valor correspondente à parte não cumprida ou da totalidade do fornecimento ou serviço não executado pelo fornecedor;

c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração por prazo de até cinco anos;

d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º. A penalidade prevista na alínea “b” do inciso II poderá ser aplicada de forma isolada ou cumulativamente com as sanções previstas nas alíneas “a”, “c” e “d”, sem prejuízo da rescisão unilateral do instrumento de ajuste por qualquer das hipóteses prescritas nos artigos 77 a 80 da Lei nº. 8.666, de 1993.

§ 2º. Ensejará ainda motivo de aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação ou impedimento de contratar com a Administração de até 5 (cinco) anos e descredenciamento do Cadastro de Fornecedores do Município de União de Minas/MG, o licitante que apresentar documentação falsa, não mantiver a proposta e cometer fraude fiscal, sem prejuízo das demais cominações legais, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002.

§ 3º. O fornecedor que não recolher as multas previstas neste artigo, no prazo estabelecido, ensejará também a aplicação da pena de suspensão temporária de participação em licitação ou impedimento de contratar com a Administração, enquanto não adimplida a obrigação.

§ 4º. Os procedimentos e aplicação das sanções de que tratam alíneas “c” e “d” do inciso II, serão conduzidos no âmbito do órgão Gerenciador.

§ 5º. A aplicação da penalidade prevista na alínea “d” do inciso II, será de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços; facultada a ampla defesa, na forma e no prazo estipulado no parágrafo seguinte, podendo a reabilitação

ser concedida mediante ressarcimento dos prejuízos causados e depois de decorrido o prazo de sanção mínima de dois anos.

§ 6º. Fica garantido ao fornecedor o direito prévio da citação e de ampla defesa, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da notificação.

§ 7º. As penalidades aplicadas serão obrigatoriamente anotadas no registro cadastral dos fornecedores do Município de União de Minas/MG.

§ 8º. As importâncias relativas às multas deverão ser recolhidas à conta do Tesouro do Município, se órgão da administração direta, ou na conta específica, no caso de entidade da administração indireta.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. Na ocasião da assinatura do contrato ou da retirada do instrumento equivalente, o fornecedor ou prestador de serviço deverá atender às condições de habilitação e adjudicação exigidas na licitação.

Art. 28. Os contratos celebrados em decorrência do Registro de Preços estão sujeitos às regras previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, inclusive quanto aos prazos de vigência.

Parágrafo único. A alteração ou revisão dos preços registrados em Ata não implica na revisão dos preços dos contratos decorrentes do respectivo Registro de Preços, a qual dependerá de requerimento formal do interessado, quando visar recompor o preço que se tornou insuficiente, instruído com a documentação que comprove o desequilíbrio econômico financeiro do contrato, devendo ser instaurado pela própria Administração quando colimar recompor o preço que se tornou excessivo.

Art. 29. Os órgãos ou entidades mencionadas no art. 1º deste Decreto deverão informar à Secretaria Municipal de Finanças e Administração sobre as contratações firmadas, bem como sobre o desempenho do fornecedor.

Art. 30. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade com o vigente no mercado.

Art. 31. Será dada publicidade, mensalmente, em quadro de avisos de amplo acesso ao público e/ou no órgão de imprensa local e/ou ficará disponibilizado, via *internet*, à relação de todas as compras feitas, pela Administração, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da

operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.

Art. 32. Os preços registrados serão publicados trimestralmente no órgão de imprensa oficial, para orientação da Administração.

Art. 33. É permitida a utilização por órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, nos termos da Lei Federal nº 10.191, de 14 de fevereiro de 2001, da Ata de Registro de Preços de Medicamentos e Correlatos do Ministério da Saúde.

§ 1º. A autorização para utilização da Ata de que trata o *caput* será concedida pelo Chefe do setor de Licitações, mediante solicitação apresentada pelo titular da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Saúde, quando da aquisição de medicamentos e correlatos, por meio de ata de Registro de Preços do âmbito do Ministério da Saúde fundamentará o procedimento de excepcionalidade na forma do art. 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações.

§ 3º. A Administração Pública Municipal poderá utilizar-se de Atas de Registro de Preços gerenciadas pela União, Distrito Federal, Estados e outros Municípios, desde que demonstrada em procedimento próprio a vantagem econômica em tal adesão comparativamente aos preços praticados no mercado.

Art. 34. Poderão ser utilizados recursos de tecnologia da informação na operacionalização das disposições deste Decreto, bem como para automatização dos procedimentos inerentes aos controles e atribuições do órgão gerenciador.

Art. 35. Poderá ser utilizada senha eletrônica para atendimento a requisições de aquisição de bens ou serviços constantes de Atas de Registro de Preços sob a responsabilidade do setor de Compras e Licitações, assim como nas compras diretas.

§ 1º. A senha eletrônica equipara-se à assinatura de próprio punho do agente público responsável pela autorização da aquisição e tem o mesmo valor jurídico probante da assinatura manuscrita e presume-se verdadeira em relação ao seu titular.

§ 2º. Aos agentes públicos responsáveis pela autorização, na forma prevista neste artigo, cabe preservar o sigilo da senha eletrônica, sob pena de responder administrativamente pelo uso indevido da mesma.

§ 3º. As mensagens que trafegarem entre os sistemas eletrônicos dos órgãos e entidades da Administração pública municipal e o Setor de Compras e Licitações, para efetivar as transações mencionadas neste artigo, deverão estar protegidas por sistema eletrônico de segurança de dados.

Art. 36. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Decreto excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Art. 37. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando especialmente o Decreto nº 2135, de 26 de novembro de 2010.

União de Minas/MG, 28 de março de 2014.

Antonio Guilherme Nunes
Prefeito

ACPJ/vlf/rmsf